



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.913039/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.427 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCOMP. DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO.

Comprovado que o Darf base dos créditos e o crédito base para as compensações são idênticos, bem como que a divergência dos débitos compensados é irrelevante, a segunda Dcomp deve ser cancelada de ofício, em razão da duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2089 - lucro presumido) referente ao período de apuração 06/2006, no valor de R\$372.422,66 (e-fls. 3 e seg.).

2. Despacho Decisório não homologou a compensação declarada em razão de o

pagamento indicado como crédito ter sido utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte.

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, “*ser devida a compensação do valor pago a maior*”, bem como que teria havido duplicidade de compensação em relação ao PER/DCOMP 05042.15552.070207.1.3.04-0045 e requereu “*o arquivamento da declaração de compensação formulada pelo contribuinte, após a revisão do ‘Despacho Decisório’*”.

4. A decisão recorrida pontuou não haver identidade de débitos nem do PER/Dcomp indicado pela recorrente. Assentou ainda que “*a DCTF assim como a Dcomp servem inclusive como confissão de dívida, que a contribuinte não apresentou documentação que comprovasse erro de fato que desse fundamento para retificação das mesmas, considerando-se, ainda, que as provas devem ser apresentadas juntamente com a defesa da contribuinte, tendo, no caso, inclusive, já precluído o seu direito de apresentá-las em outro momento, uma vez que não demonstrou, muito menos com fundamentos, a ocorrência de alguma das hipóteses do art. §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72*”.

5. Com efeito, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 59):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

IMPUGNAÇÃO E PROVAS DOCUMENTAIS. PRAZO DE APRESENTAÇÃO.

Pela legislação de regência do processo administrativo fiscal, as razões de impugnação e as provas documentais devem ser apresentadas no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, ressalvada a hipótese, desde que fundamentada, de posterior apresentação de provas documentais que demonstrem a impossibilidade de efetuar-las naquele prazo, se por motivo de força maior, ou se refiram a fato ou direito superveniente ou caso se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 02/10/2012, a recorrente interpôs recurso voluntário em 09/10/2012 e apresentou as alegações a seguir.

7. Registra, inicialmente que encaminhou “*por engano, de forma equivocada, e em duplicidade*” a Dcomp 40714.20137.031007.1.3.04-8405.

8. Em seguida assenta que “*Em verdade, o que a ora Recorrente pretendia nestes autos já está sendo discutido no Processo n.º 10480.913038/2009-99 (a que o acórdão ora recorrido, inclusive, fez textual remissão), inclusive no recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 11-35.522 (4ª Turma da DRJ/REC)*”.

9. Reitera as alegações apresentadas no processo n.º 10480.913038/2009-99 e, por fim, requer o provimento do recurso voluntário para cancelar a compensação e o débito nela informado.

10. No âmbito deste Carf, a 2ª Turma Especial da Primeira Seção converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos da Resolução n.º 1802-000.304, de 06/08/2013, (e-fls. 150):

Guardadas as aparentes peculiaridades entre os dois processos e, considerando que discutem a mesma matéria, voto no sentido de baixa-lo em diligência para que a delegacia de origem:

a) **verifique a correlação e possível duplicidade alegada pela Contribuinte com o processo n.º 10480.913038/200999;**

b) confirmando a alínea “a”, que seja apensado o presente ao processo n.º 10480.913038/200999 para julgamento em conjunto, caso contrário retorne para julgamento apartado;

c) elabore um relatório circunstanciado das conclusões da diligência;

d) intime o contribuinte do resultado da diligência para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. (Grifo nosso)

11. A autoridade fiscal realizou a diligência e lavrou relatório fiscal (e-fls. 220), a recorrente foi cientificada (e-fls. 228), mas não se manifestou, e os autos foram devolvidos a este Carf.

12. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior - Relator, Relator.

13. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

14. A recorrente apresentou Dcomp em que compensou débito de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2006, no valor original de R\$17.106,78, com parte do crédito (R\$16.481,85) decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, referente ao período de apuração 06/2006, recolhido em 31/07/2006, no valor de R\$372.422,66.

15. A recorrente alega, em síntese, duplicidade de Dcomp's.

16. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

17. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

18. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

19. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

20. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

21. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

22. No caso em análise, converteu-se o julgamento em diligência para verificar “*a correlação e possível duplicidade alegada pela Contribuinte com o processo nº 10480.913038/2009-99*”.

23. Em diligência, a autoridade fiscal apurou que a Dcomp nº 40717.20137.031007.1.3.04-8405, objeto destes autos é duplicidade da Dcomp nº 05042.15552.070207.1.3.04-0045, objeto do processo nº 10480.913038/2009-99, visto que o Darf base dos créditos é o mesmo, o crédito base para as compensações (R\$16.481,85) é o mesmo; e a divergência dos débitos compensados nas duas Dcomp's (R\$ 106,78) é irrelevante.

24. A seguir, trechos do relatório de diligência (e-fls. 220):

1. Relatório

1.1 DCOMP (Fls. 03 a 11)

Conforme consta do arquivo anexo ao processo sob a denominação “DCOMP RELACIONADAS”, contribuinte apresentou três DCOMP que foram admitidas para análises, as quais utilizam o mesmo crédito, ou seja, as de nºs 10020.63394.020207.1.3.04-8427 (Analisada no processo nº 10480.013.037/2009-44); 05042.15552.070207.1.3.04-0045 (Analisada no processo nº 10480.913.038/2009-99) e **40714.20137.031007.1.3.04-8405 (A ser analisada neste processo).**

Na DCOMP em análise (nº 40714.20137.031007.1.3.04-8405), o contribuinte referencia um DARF (IRPJ - 2089 - PA: 2º Trimestre de 2006), no valor de R\$ 372.422,66 (Vencido e Pago em 31/07/2006).

O saldo de crédito utilizado para a respectiva compensação (DCOMP nº 40714.20137.031007.1.3.04-8405) é de R\$ 16.481,85 (Mesmo utilizado na DCOMP nº 05042.15552.0702071.3.04-0045 e resíduo da compensação efetivada na DCOMP nº 10020.63394.020207.1.3.04-8427). O débito compensado na DCOMP nº 40714.20137.031007.1.3.04-8405 é do IRPJ (2089), relativo ao 4º Trimestre de 2006, vencido em 31/01/2007, no valor original de R\$ 17.106,78.

[...]

Análise

Comparando as DCOMP 05042.15552.0702071.3.04-0045 e 40717.20137.031007.1.3.04-8405 e levando em conta o tempo já decorrido (13 anos) para se apegar a irrelevâncias entendo que a segunda DCOMP (8405) é mera duplicidade da primeira e explico:

- a) o **DARF base dos créditos é o mesmo;**
- b) o **crédito base para as compensações (16.481,85) é o mesmo;**
- c) a divergência dos débitos compensados nas duas DCOMP (R\$ 106,78) é irrelevante.
- d) o saldo de crédito constante na DCMP nº 05042.15552.0702071.3.04-0045 (R\$250,41) não comportaria a compensação da DCOMP nº 40717.20137.031007.1.3.04-8405.

3. Conclusão

Por todo o exposto, entendo que a DCOMP nº 40717.20137.031007.1.3.04-8405 é duplicidade da DCOMP nº 05042.15552.0702071.3.04-0045.

4. Encaminhamento

Dar ciência dessa informação fiscal ao contribuinte, abrindo prazo de 30 dias contados da respectiva ciência para se manifestar. Decorrido o prazo citado, apensar os processos nºs 10480.913.038/2009-99 e 10480.913.039/2009-33 e encaminhar o processo à 2ª Turma Especial do CARF. (Grifo nosso)

25. Comprovado que o Darf base do crédito e o crédito base para as compensações são idênticos, bem como que a divergência dos débitos compensados é irrelevante, a segunda Dcomp (40717.20137.031007.1.3.04-8405) deve ser cancelada de ofício, em razão da duplicidade.

Conclusão

26. Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar a Dcomp 40717.20137.031007.1.3.04-8405, objeto destes autos.

27. É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior - Relator